SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114480 - SP (2026/0294566-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAIQUE BISTAFFA RODOLPHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA E IDÔNEA. DELIMITAÇÃO DE ENDEREÇOS E FINS DA DILIGÊNCIA (HOMICÍDIO, POSSE DE ARMA E TRÁFICO). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão judicial que autorizou a busca e apreensão apresentou motivação suficiente e aderente ao caso concreto, amparada em "elementos de convicção pré-constituídos extraídos das investigações e diligências levadas a efeito", com indicação da notícia inicial, das pesquisas preliminares e da identificação do investigado, além de delimitar os endereços e as infrações sob apuração (homicídio, posse de arma e tráfico), bem como a finalidade de localizar a arma e entorpecentes, autorizando a análise de dispositivos eletrônicos (CF, art. 93, IX; CPP, arts. 240 e 315, § 2º).

2. A denúncia anônima, quando seguida de diligências prévias que confirmem, ainda que minimamente, materialidade e indícios de autoria, é apta a deflagrar a investigação e a embasar medidas cautelares. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte Superior admite a instauração de inquérito policial com base em denúncia anônima, desde que seguida de diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações" (AgRg no RHC n. 189.135/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

3. A fundamentação *per relationem* é válida quando o decisum incorpora, de modo explícito, os fundamentos da representação policial e do parecer ministerial como razões de decidir, acrescendo conclusão própria sobre a indispensabilidade da medida, o que se verificou no caso. A medida judicial foi concretamente delimitada e não configurou "fishing expedition". A propósito: "Será cabível a busca e apreensão

Documento eletrônico VDA60315521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9139b315-817b-4079-87a4-08dae72394cf

domiciliar […] prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas" (AgRg no REsp n. 1.388.497/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 7/6/2017).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9139b315-817b-4079-87a4-08dae72394cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114480 - SP (2026/0294566-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAIQUE BISTAFFA RODOLPHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA E IDÔNEA. DELIMITAÇÃO DE ENDEREÇOS E FINS DA DILIGÊNCIA (HOMICÍDIO, POSSE DE ARMA E TRÁFICO). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão judicial que autorizou a busca e apreensão apresentou motivação suficiente e aderente ao caso concreto, amparada em "elementos de convicção pré-constituídos extraídos das investigações e diligências levadas a efeito", com indicação da notícia inicial, das pesquisas preliminares e da identificação do investigado, além de delimitar os endereços e as infrações sob apuração (homicídio, posse de arma e tráfico), bem como a finalidade de localizar a arma e entorpecentes, autorizando a análise de dispositivos eletrônicos (CF, art. 93, IX; CPP, arts. 240 e 315, § 2º).

2. A denúncia anônima, quando seguida de diligências prévias que confirmem, ainda que minimamente, materialidade e indícios de autoria, é apta a deflagrar a investigação e a embasar medidas cautelares. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte Superior admite a instauração de inquérito policial com base em denúncia anônima, desde que seguida de diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações" (AgRg no RHC n. 189.135/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

3. A fundamentação *per relationem* é válida quando o decisum incorpora, de modo explícito, os fundamentos da representação policial e do parecer ministerial como razões de decidir, acrescendo conclusão própria sobre a indispensabilidade da medida, o que se verificou no caso. A medida judicial foi concretamente delimitada e não configurou "fishing expedition". A propósito: "Será cabível a busca e apreensão

Documento eletrônico VDA60072406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 5e71ae20-b87e-48d5-8c39-ccccf47391c1

domiciliar […] prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas" (AgRg no REsp n. 1.388.497/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 7/6/2017).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAÍQUE BISTAFFA RODOLPHO contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2050209-31.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal), por fatos ocorridos em 25/12/2023, em Araçatuba/SP, tendo sido decretada a prisão preventiva em 22/2/2024 e, posteriormente, proferida decisão de pronúncia para julgamento pelo Tribunal do Júri em 3/7/2024, com vedação ao recurso em liberdade (e-STJ fls. 13/15).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando nulidade do mandado de busca e apreensão por ausência de fundamentação idônea e por abuso da técnica de fundamentação per relationem, sustentando violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos arts. 315, § 2º, incisos I, II e III, e 243, II, do Código de Processo Penal, com pedido de declaração de ilicitude e desentranhamento das provas obtidas (e-STJ fls. 11/12).

O Tribunal de Justiça de São Paulo denegou a ordem, assentando que a decisão que autorizou a busca e apreensão estava fundamentada em elementos concretos extraídos das investigações, admitindo-se a técnica *per relationem* e afastando a alegada nulidade, porquanto atendidos os requisitos do art. 240, § 1º, do CPP e do art. 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ fls. 16/20).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando que a decisão que autorizou a busca e apreensão carece de fundamentação casuística, limitando-se a menções genéricas à representação policial e ao parecer ministerial, com abuso da técnica per relationem e autorização irrestrita para acesso a aparelhos eletrônicos e dados de redes sociais e nuvem, sem delimitação suficiente dos motivos e fins da diligência (e-STJ fls. 3/6). Foi requerida a declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão e das provas dele derivadas, com o consequente desentranhamento (art. 157 do CPP), além de inclusão em pauta para julgamento com sustentação oral, com oposição ao julgamento virtual (e-STJ fl. 6). Indeferida a liminar pela Presidência, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ ou pela sua denegação (e-STJ fls. 41/43).

Documento eletrônico VDA60072406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 5e71ae20-b87e-48d5-8c39-ccccf47391c1

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ser incabível o habeas corpus como substituto do recurso próprio e, no exame de mérito, afastou o apontado constrangimento ilegal ao concluir que a medida foi deferida com suporte em elementos concretos das investigações, admitindo a motivação concisa e a técnica *per relationem*, com delimitação de endereços e infrações sob apuração (e-STJ fls. 47/51).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada atribuiu fundamentos inexistentes ao ato judicial de primeiro grau, que, em verdade, limitou-se a referir genericamente o respaldo legal ("artigo 240 e seguintes do CPP"), a manifestação favorável do Ministério Público e a presença de "requisitos legais", sem mencionar qualquer indício, fato específico da investigação ou vínculo concreto entre os endereços e os crimes apurados, o que configuraria ausência de motivação idônea e abuso da técnica *per relationem* (e-STJ fls. 57/59).

Aduz que a decisão originária incorre nas hipóteses do art. 315, § 2º, incisos I, II e III, do CPP, por empregar conceitos jurídicos indeterminados sem dados concretos e por utilizar motivos que serviriam a qualquer caso (e-STJ fl. 59).

Sustenta, ademais, a necessidade de aplicação de entendimento já adotado por esta relatoria no HC n. 894.375/SP, transcrito nos autos, em que se reconheceu a nulidade de mandado de busca e apreensão por fundamentação genérica e ausência de per relationem idônea (e-STJ fls. 63/70).

Requer a reconsideração da decisão agravada, com amparo no art. 34, XVIII, c, do RISTJ; ou, não sendo esse o entendimento, a submissão do agravo regimental à Colenda Quinta Turma para, conhecido o habeas corpus ou concedida a ordem de ofício, declarar a nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão, reconhecer a ilicitude das provas colhidas e determinar seu desentranhamento, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do CPP.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser ratificada por seus próprios fundamentos.

A alegação de nulidade por suposta deficiência de fundamentação não merece acolhimento. O acórdão impugnado registrou que a medida foi deferida com suporte em "elementos de convicção pré-constituídos extraídos das investigações e diligências

Documento eletrônico VDA60072406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 5e71ae20-b87e-48d5-8c39-ccccf47391c1

levadas a efeito", havendo indicação clara da notícia inicial (testemunha anônima que apontou o paciente como "Kaiquinho"), das pesquisas preliminares e da identificação do investigado, além da finalidade específica de localizar a arma utilizada no homicídio, bem como entorpecentes, com autorização para análise de dispositivos eletrônicos eventualmente apreendidos.

A decisão originária, embora concisa, consignou a documentação que respaldava o pedido, a manifestação favorável do Ministério Público, a presença dos requisitos legais e delimitou endereços e infrações sob apuração (homicídio, posse de arma e tráfico) (e-STJ fls. 3/4). Nessas condições, não se vislumbra violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal nem ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, pois o iter decisório revela motivação suficiente e aderente ao caso, com lastro empírico oriundo da investigação e finalidade concreta de instrução.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, alinhou-se à compreensão de que é válida a motivação concisa quando amparada em dados objetivos da investigação, inclusive admitindo a técnica per relationem, desde que a matéria seja efetivamente incorporada como razão de decidir, tal como ocorreu (e-STJ fls. 16/20).

Em reforço, vale a literalidade dos julgados transcritos no acórdão: "a decisão que permitiu a busca e apreensão nos endereços do agravante se embasou na representação policial e no parecer ministerial para justificar a necessidade da medida, procedimento que encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 5468.134/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/12/2019, D Je 16/12/2019); e "Estando a decisão que decretou a busca e apreensão amparada em elementos concretos, indicativos da indispensabilidade da medida cautelar, reportando-se às provas produzidas na interceptação telefônica anteriormente deferida, com esteio na representação da autoridade policial [...] não há falar em constrangimento ilegal a ser afastado na via do habeas corpus" (AgRg no RHC 131.894/MT, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, D Je 18/12/2020) (e-STJ fls. 18/19).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. VIABILIDADE PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS QUE JUSTIFICAVAM A ATUAÇÃO POLICIAL. DECISÃO QUE DECRETOU MEDIDAS CAUTELARES.*

Documento eletrônico VDA60072406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 5e71ae20-b87e-48d5-8c39-ccccf47391c1

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DELIMITAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA JUDICIAL ADOTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a instauração de inquérito policial com base em denúncia anônima, desde que seguida de diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações. Precedente.
2. No caso concreto, verificou-se que a autoridade policial, após receber a notícia anônima, realizou pesquisas em bases de dados oficiais, consulta a antecedentes criminais e verificações in loco que confirmaram indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas.
3. O ingresso em área comum de condomínio residencial para verificações preliminares, nas circunstâncias do caso concreto, não configura violação de domicílio a ensejar nulidade processual, especialmente quando amparado em elementos objetivos prévios que justificavam a atuação policial. Precedente.
4. A decisão que decretou as medidas cautelares, embora concisa, fundamentou adequadamente a imprescindibilidade das providências para obtenção de provas relacionadas ao envolvimento do recorrente com organização criminosa e para identificação de bens possivelmente ocultados.
5. "Será cabível a busca e apreensão domiciliar nos casos em que ficar evidenciado que no local indicado se encontrem objetos que poderão auxiliar na elucidação do crime investigado, prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas, podendo o mandado apontar que deverão ser recolhidos computadores, documentos, roupas, mídias, veículos etc" (AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017).
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 189.135/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Por outro lado, o decisum de origem reportou-se à representação policial e ao parecer ministerial que delinearam os elementos de convicção, os locais a serem vasculhados e os objetivos da diligência, tendo o Juízo acrescido conclusão própria quanto à presença dos requisitos legais e à indispensabilidade da medida para a elucidação do delito (e-STJ fl. 7). O acórdão impugnado reconheceu a validade dessa técnica, porquanto a decisão judicial incorporou, de modo explícito, os fundamentos constantes das peças técnicas como razões de decidir, demonstrando aderência ao caso concreto e a finalidade investigativa (e-STJ fls. 16/20). Nessa moldura, não há falar em abuso da técnica per relationem, uma vez que a motivação não se limitou a citações genéricas, mas se valeu de substrato empírico específico da investigação para justificar a busca e apreensão, em conformidade com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA

Documento eletrônico VDA60072406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 5e71ae20-b87e-48d5-8c39-ccccf47391c1

DE PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteia a nulidade de busca e apreensão domiciliar e das provas dela derivadas, bem como o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sob alegação de inexistência de fundadas razões, fundamentação genérica, ausência de contemporaneidade dos indícios e incompetência do juízo.

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a busca domiciliar foi autorizada com base fundamentos lícitos e diligências prévias idôneas; (ii) estabelecer se a fundamentação per relationem adotada na decisão judicial é válida; (iii) determinar se há nulidade por incompetência do juízo em razão de prevenção; e (iv) verificar a possibilidade de reexame fático-probatório e de conhecimento de teses suscitadas apenas em instância superior.

3. A decisão judicial que autorizou a busca domiciliar está fundamentada em elementos concretos oriundos de diligências prévias, incluindo monitoramento do investigado, apuração de sua rotina, vínculos com outros envolvidos e indícios de atuação em tráfico de drogas.

4. A existência de mandado judicial regularmente expedido, com indicação específica dos locais e objetivos da diligência, afasta a alegação de "fishing expedition" e de ilicitude da prova.

5. A fundamentação per relationem é válida quando remete a elementos constantes da representação policial e do parecer ministerial, desde que suficientes para compreensão da medida, o que ocorre no caso.

6. As alegações de busca exploratória e direcionamento da investigação não foram apreciadas na origem, configurando inovação recursal e impedindo sua análise sob pena de supressão de instância.

7. A eventual inobservância da competência por prevenção configura nulidade relativa, que exige arguição oportuna e demonstração de prejuízo, não verificados no caso.

8. Agravo regimental improvido. (AgRg nos E Dcl no RHC n. 201.395/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Medidas Cautelares. Busca e Apreensão. fundamentação Concreta. per relationem. possibilidade. indícios de participação. súmula n. 7/stj. Recurso Improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a validade de medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilos bancário e fiscal, sob alegação de fundamentação genérica e insuficiente.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso esbarra na Súmula n. 7/STJ quanto aos indícios de autoria; (ii) saber se a decisão que determinou as medidas cautelares apresenta fundamentação concreta e (ii) se é possível fundamentação per relationem em decisões que autorizam medidas invasivas.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal a quo consigna indícios de participação da recorrente nos crimes de falsidade ideológica, de associação criminosa e de lavagem de dinheiro, podendo, ainda, serem descobertas outras atividades no decorrer da investigação. Não se pode infirmar tais convicções, sob pena de incursão fático-probatória, Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60072406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 5e71ae20-b87e-48d5-8c39-ccccf47391c1

4. A decisão judicial impugnada apresenta fundamentação concreta, com detalhamento dos indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos, como operações financeiras suspeitas e elementos de prova colhidos durante a investigação, afastando a alegação de motivação genérica.
5. A jurisprudência admite fundamentação per relationem em decisões que autorizam medidas invasivas, desde que vinculadas a informações concretas e devidamente documentadas, o que se verifica no caso em análise.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.
Teses de julgamento:
1. Havendo indícios de participação da agravante nos crimes investigados, não é possível reverter a afirmativa da Corte originária, em razão da Súmula n. 7/STJ.
2. A decisão que determina medidas cautelares deve apresentar fundamentação concreta, com individualização das razões no caso concreto.
3. A jurisprudência admite fundamentação "per relationem" em decisões que autorizam medidas invasivas, desde que vinculadas a informações concretas e devidamente documentadas.
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XII e art. 93, IX; CPP, arts. 240 e 563.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no R Esp n. 2.073.217/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg no RHC n. 196.227/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, D Je de 4/9/2024; STJ, AgRg no RHC n. 200.492/PA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025. (AgRg no AR Esp n. 2.807.083/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Assim, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:23
Código de Controle do Documento: 5e71ae20-b87e-48d5-8c39-ccccf47391c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.480 / SP

Número Registro: 2026/0294566-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000349520248260603 15121469720238260032 20502093120268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MURILO MARTINS MELO DE SOUZA
ADVOGADO	: MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAIQUE BISTAFFA RODOLPHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAIQUE BISTAFFA RODOLPHO (PRESO)
ADVOGADO	: MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: b63c00eb-70db-405e-bc1c-331a9fdc5f3d

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: b63c00eb-70db-405e-bc1c-331a9fdc5f3d